II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-166-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “Pandemia do coronavírus e as medidas adotadas no mundo do trabalho pelo estado: a Lei 14.020/2020 e a suspensão temporária dos contratos de trabalho”; “O pedido de alvará para a liberação do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária trabalhista. calamidade pública pela COVID-19”; “Pandemia, responsabilidade civil e direito à saúde do trabalhador de plataformas digitais: uma reflexão a partir da concepção de irresponsabilidade organizada na Teoria da Sociedade do Risco”; “Atividades essenciais no contexto da pandemia da COVID-19 e a centralidade do trabalho digno” e “A necessidade da proteção jurídica aos trabalhadores por aplicativos durante a pandemia da COVID-19”.

Em seguida vislumbramos os seguintes estudos: “Teletrabalho - desafios e benefícios futuros”; “O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor”; “A discriminação racial e as dificuldades de acesso ao teletrabalho durante a pandemia por parte das pessoas negras no Brasil”; “Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível?” e “Terceirização: responsabilidade subsidiária da administração pública e o entendimento dos tribunais superiores, após a reforma trabalhista”.

Foram apresentados ainda os artigos “O mercado de trabalho para refugiados, migrantes e trabalhador fronteiriço: direitos fundamentais, dignidade e segurança jurídica social”; “O

longo caminho para o reconhecimento até a rápida degradação dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob a inspiração da Lei 13.467/2017"; "A hegemonia do discurso neoliberal no Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da terceirização da atividade-fim".

Ainda foram abordados os temas "Análise jurimétrica das decisões sobre a (não) abusividade de greves pelo tribunal regional do trabalho da 4ª região"; "A evolução dos direitos trabalhistas nas constituições do Brasil – breve análise"; "Normas internacionais do trabalho e terceirização das relações de trabalho"; "Exame toxicológico e de consumo de álcool exigido do motorista profissional e suas implicações quanto ao direito à intimidade e o direito da coletividade: uma análise interdisciplinar" e "Possibilidade do pagamento de custas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita após a Lei 13.467/2017".

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO INTERMEDIADO PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL?

CONTEMPORARY SLAVERY AND WORK INTERMEDIATED BY DIGITAL PLATFORMS: A POSSIBLE APPROACH?

Allan Gomes Moreira [1]
Valena Jacob Chaves Mesquita [2]

Resumo

O presente artigo visa analisar o trabalho intermediado pelas plataformas digitais para investigar, empregando abordagem qualitativa e método jurídico-dedutivo baseado em pesquisa empírica bibliográfica, documental e normativa, a possível aproximação dessa novel forma de trabalho com os elementos jurídico-positivos que qualificam o trabalho em condições análogas à de escravo, com enfoque em dois modos de execução: condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho. Conclui-se que utilização ostensiva das plataformas digitais, introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano que permitem aproximações com o trabalho em condições análogas à de escravo nos modos de execução investigados.

Palavras-chave: Condições de trabalho, Plataformas digitais, Escravidão contemporânea, Jornadas exaustivas, Condições degradantes

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the work intermediated by digital platforms to investigate, using qualitative approach and juridical-deductive method based on empirical bibliographic, documentary and normative research, the possible approach of this novel form of work with the legal-positive elements that qualifies work in conditions analogous to slavery, focusing on two specific types of execution: degrading conditions and exhaustive work hours. It is concluded that the ostensible use of digital platforms, introduces new instruments of domination and conditions for the overexploitation of human work, that allows approximations with work in conditions analogous to slavery in the addressed types of execution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work conditions, Digital plataforms, Contemporary slavery, Exhaustive working hours, Degrading work conditions

---

[1] Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA. Coordenador da Graduação em Direito do CESUPA. Professor da Graduação de Direito Material e Processual do Trabalho e Direito Previdenciário.

[2] Doutora e Mestre em Direito UFPA. Professora da Graduação e do PPGD em Direito da UFPA; Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas UFPA.

1 INTRODUÇÃO

Os impactos da tecnologia na estruturação (re)produtiva do capitalismo globalizado são inegáveis. Subjaz na complexidade da incorporação tecnológica ao processo produtivo, uma constante reformulação da correlação capital-trabalho que, concomitantemente, reproduz a lógica da acumulação própria do capital ao passo em que intensifica a extração da força de trabalho do indivíduo e introduz novas estratégias para o seu engajamento no processo produtivo.

A reificação do trabalho em diferentes circunstâncias históricas compreendidas nas distintas épocas do capital, consiste em perene estratégia que, de diferentes maneiras ao longo do tempo, objetifica o trabalho a partir da subsunção de todos os seus aspectos humanos vitais à forma fator-de-produção. (ANTUNES, 2009, p. 27).

Enquanto no fordismo-taylorismo buscava-se a inserção do homem na linha de produção, com sua integração à utilização do maquinário industrial, priorizando o esforço repetitivo e cronometrado em um contexto de produção segmentada por uma estrita divisão de tarefas, mecanizando e alienando o trabalhador em relação ao processo produtivo, o toyotismo buscou estabelecer *um nexo psicofísico do trabalho profissional qualificado, que exigia a participação ativa da inteligência, da fantasia e da iniciativa do trabalhador* (GAMSCI, 1984, p. 382, *apud* ALVES, 2011, p. 62).

Tanto em um quanto em outro, constitui elemento central que viabiliza a apreensão do trabalho aos diferentes ciclos de expansão do capital, o aparato tecnológico consolidado, cuja periodização pode ser relacionada, a partir de duas grandes divisões: a época das revoluções industriais, com os motores a vapor (1848); motores elétrico e de combustão(1890); motores eletrônicos e nucleares, (1940), e; a época da revolução informacional, com a produção de máquinas microeletrônicas integradas em rede (1980). (ALVES, 2011, p. 71–72)

Na visão de Alves (2011, p. 73), cuida-se da utilização da técnica e de seus instrumentos na condição de integradores da força produtiva material, física e automatizada (fordismo-taylorismo), assim como na condição de um novo espaço de sociabilidade e de produção de subjetividade do homem (toyotismo), que se inter-relacionam formando uma organicidade entre trabalho e capital, constituindo, a seu tempo, as bases ideológicas de um novo homem produtivo, capaz de dar respostas às necessidades do capital (ALVES, 2011, p. 98).

O fordismo-taylorismo, que emergiu num período de ascensão do capital e de expansão industrial, materializou o dinamismo e a hegemonia do capitalismo ocidental, disseminando a ideia de alta eficiência com baixos custos, espelhando o progresso da sociedade norte-

americana representado pelo amplo acesso à bens de consumo (inicialmente o automóvel, mas depois, tantos outros) que até então eram símbolo de *status* econômico. (GIUCCI, 2004, p. 156)

A partir da segunda metade dos anos 60, acirrou-se a concorrência internacional com o consequente excesso de capacidade de produção fabril, causando uma menor taxa de acumulação de capital, que impactaram os níveis de crescimento, produção e produtividade e redundaram em baixos patamares de aumento salarial e de crescente desemprego. (BRENNER, 1999, p. 13 *apud* ANTUNES, 2009, p. 32–33)

Iniciou-se, então, um ciclo de políticas de austeridade que estrangularam o estado de bem-estar, desregulamentando o processo produtivo e suprimindo direitos sociais como um todo mediante a adoção de políticas neoliberais que retiraram o Estado da condição de mediador entre as demandas dos trabalhadores por benefícios sociais, em troca do abandono de seu projeto societal. Isso demandou um rearranjo do exercício de autoridade do capital sob o processo produtivo, que compreendeu, necessariamente, o estabelecimento de novas formas de dominação do trabalho. (ANTUNES, 2009, pt. 40–41)

A partir desse contexto de crise emerge o toyotismo como mecanismo racionalizante de um processo produtivo de tipo flexível, baseado em premissas de polivalência dos trabalhadores para atuar em diversas etapas da produção, fortemente descentralizadas e com reduzido contingente de empregados fixos, agora mais qualificados exigidos, com o estabelecimento de metas, dinâmicas de engajamento e técnicas de sobretrabalho não-remunerado.

O que se nota, contudo, é que o modelo de acumulação flexível provoca uma precarização ampliada e multiforme do trabalho, cujo pano de fundo é o cenário de desemprego estrutural por ele mesmo criado.Com um amplo contingente de reserva de trabalhadores à disposição, crescem as ofertas de trabalhos terceirizados, com jornada parcial, de alta rotatividade, baixa qualificação e remuneração, sobretudo no setor de serviços, onde se inserem as plataformas digitais. (ANTUNES, 2020, p. 6)

Em que pese o notável avanço da precarização das relações de trabalho em todos os segmentos, não parece natural que ao invés de estranhamento, tenha-se optado pela ignorância, consequencialismo ou, não longe, pelo engajamento com essas diversas formas de exploração, notadamente aquelas evidenciadas através do trabalho intermediado pelas plataformas digitais.

Na visão de Alves (2011, p. 102–103), a irresignação contida – ou sequer sentida – se justifica pelo fato de que a ideologia toyotista, embora idealizada enquanto diretriz de gestão empresarial, transbordou do ambiente organizacional num duplo movimento hegemônico: incorporação dos valores da vida na produção do capital e dos valores da produção do capital

na instância de reprodução social, perspectiva que embasa a exponencial “valorização” da figura do trabalhador autônomo, empreendedor de si mesmo.

Assim, a reorganização das atividades produtivas no contexto atual, domina o trabalho intraorganizacional (relação de emprego) e, por outro lado – que interessa aos fins do presente trabalho – estabelece a hegemonia social de um novo modelo, que condena ao não-trabalho um grande contingente de pessoas ao tempo em que legitima sua precarização e fornece as ferramentas para legitimar a própria superexploração.

Assim, a violação aos atributos da dignidade do trabalhador aptos a configurar o trabalho em condições análogas à de escravo, pode ser operada de forma diversa em relação aos parâmetros da escravidão do século XIX. Ainda que persistam métodos de trabalho forçado similares, sobretudo no meio rural, o contexto de superexploração do trabalho pode se dar em condições estruturais e instrumentais de legitimação substancialmente diversas, notadamente as tecnológicas, que sub-repticiamente suavizam o modo através do qual se degrada a dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, objetiva-se analisar o trabalho intermediado pelas plataformas digitais para investigar, através de abordagem qualitativa e método jurídico-dedutivo baseado em pesquisa empírica bibliográfica, documental e normativa, se é possível uma aproximação dessa novel forma de trabalho com os elementos jurídico-positivos que analiticamente qualificam o trabalho em condições análogas à de escravo, com enfoque em dois modos de execução específicos: condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho.

A escolha desses modos de execução se justifica por sua tessitura aberta, que permite abarcar formas mais impessoais de dominação, tanto no ambiente urbano quanto no rural, mais facilmente afetas com a intermediação tecnológica, o que não seria possível – pelo menos em uma análise inicial – com outras formas de execução do ilícito em que haja restrição do direito de ir e vir, o que não se amolda ao contexto do trabalho intermediado pelas plataformas digitais que, anunciadamente, preconizam a “liberdade”.

Assim, a pesquisa tem como objetivo central analisar quais são os pontos de entrelaçamento entre as práticas atuais de trabalho, consideradas símbolos de uma sociedade avançada, moderna, com as práticas retrogradas e extremadas de negação da condição humana do ser que trabalha e que vive do próprio trabalho.

Para tanto, na primeira seção trataremos da caracterização jurídica do ilícito penal previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, expondo os elementos que justificam a dignidade humana enquanto bem jurídico tutelado e as características relativas à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho. Seguidamente, busca-se compreender os

argumentos de legitimidade das plataformas enquanto mecanismos de trabalho; de dominação do trabalhador à sua lógica de exploração e, por fim, as situações nas quais é possível enxergar a tipologia do trabalho em condições análogas a de escravo na intermediação pelas plataformas digitais.

Conclui-se, ao final, que as inovações sóciometabólicas do capital, enquanto organizador do processo produtivo atualmente marcado pela utilização ostensiva das plataformas digitais, introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano, sem, contudo, impedir eventuais aproximações entre o trabalho intermediado pelas plataformas digitais e aquele realizado em condições análogas à de escravo, especificamente quando relativos a jornadas exaustivas e a condições degradantes.

2 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO NO BRASIL.

Objetiva a presente seção abordar os elementos caracterizadores do ilícito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, analisando o bem jurídico tutelado com enfoque às nuances de duas formas específicas de execução: a submissão a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Observa-se, inicialmente, que a caracterização jurídica da conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo passou por alteração significativa com o advento da Lei Federal nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2020).

Ponto de partida para a compreensão da magnitude da alteração legislativa é o entendimento sobre o bem jurídico tutelado na tipificação penal. Brito Filho (2017, p. 43) define que o trabalho em condições análogas ao de escravo deve ser caracterizado por contraposição ao conceito de trabalho decente, dada a posição extremada dos conceitos em relação ao princípio da dignidade, na medida em que o primeiro representa sua total negação e o segundo, seu pleno reconhecimento, *in verbis*:

> Trabalho decente, então, elastecendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais.

Isso porque foram introduzidos modos de execução específicos e independentes entre si para a caracterização do ilícito, ampliando o bem jurídico tutelado para – além da liberdade em sentido estrito – proteger a vida, a saúde e a segurança do trabalhador, resultando, assim, numa tipologia que resguarda uma condição geral de dignidade do sujeito que trabalha.

Ponto nevrálgico na caracterização jurídica do ilícito penal, a definição sobre o bem jurídico tutelado já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ao receber as denúncias formuladas no âmbito dos Inquéritos 3.412-AL e 2.131-DF (BRASIL. 2012ª); BRASIL, 2012b), pelo Ministério Público Federal - MPF.Em ambos os casos, decidiu a Suprema Corte que não é condição *sine qua non* para caracterização da condição análoga à de escravo, prova de cerceamento da liberdade de locomoção. Assim, o constrangimento à liberdade deve ser analisado de forma ampliativa, uma vez que:

> A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012a).

A análise ampliativa do bem jurídico tutelado e das formas pelas quais o constrangimento da dignidade do indivíduo pode ocorrer no contexto da "escravidão moderna", demonstram uma clara sinalização da postura progressiva da Suprema Corte em relação à caracterização do ilícito, reforçando a necessidade de compreender a fenomenologia da escravidão moderna e dos padrões de constrangimento à condição humana.

Assim, as decisões em comento reconhecem não apenas o caráter irrenunciável da proteção à dignidade, mas também tomam-lhe de pressuposto diante da reificação do trabalho, como elemento fundante da própria racionalidade do capital, atemporal, estruturante e, por isso mesmo, multiforme, que precisa ser enxergada e compreendida a cada momento, diante das incertezas da contemporaneidade, na medida em que as estratégias de redução do trabalho à forma fator-de-produção estão cada vez sutis. (BICALHO, 2011, p. 227 *apud* LACERDA; TOSTES; CANTELLI, 2018, p. 82–83)

Ao infirmar a proteção da dignidade como valor central tutelado pelo tipo penal, registra-se que a caracterização do ilícito depende de uma relação jurídica subjacente decorrente do vínculo de trabalho, aqui aplicado em sua acepção mais ampla, na condição de gênero da qual são espécies o trabalho com vínculo empregatício e a prestação de serviços não subordinada, isso porque o ilícito em questão trata de violação decorrente da instrumentalização do trabalhador, apenas.

O crime de redução a condição análoga à de escravo comporta quatro modos de execução típicos, como dito anteriormente, independentes entre si, assim como três formas equiparadas. Os modos de execução típicos são: o trabalho forçado; em jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes e; trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída, e;

as formas equiparadas são: retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; pela manutenção de vigilância ostensiva, ou; pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (BRITO FILHO, 2017, p. 78–79)

A abordagem será limitada aos modos de execução relativos à submissão do trabalhador a condições degradantes e a jornadas exaustivas de trabalho.

O trabalho em condições degradantes pode ser caracterizado com base em três elementos: 1) a existência da relação de trabalho; 2) a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine. (BRITO FILHO, 2017, p. 94).

Nessa forma de execução, a dignidade do trabalhador é vilipendiada através da negação de condições mínimas de trabalho, em desrespeito às normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde do trabalhador, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério da Economia (BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2018). A seu tempo, Lacerda, Tostes e Cantelli (2018, p. 89) também fixam o mesmo parâmetro para sua caracterização:

> O trabalho em condições degradantes pode ser entendido como aquele que atinge a dignidade do trabalhador, ao serem suprimidas do ambiente laboral circunstâncias constitucionais (art. 7º, XXII CR/1988) mínimas de higiene, de alimentação, de repouso, de descanso, de conforto, de saúde, de segurança, entre outras (como, por exemplo, instalações sanitárias em péssimas condições e uso, ausência de água potável, refeitórios imundos).

Aqui, vale o registro de que não é qualquer violação trabalhista relacionada ao meio ambiente do trabalho que ensejará a caracterização das condições degradantes tipificadas, devendo estar comprovada a instrumentalização do trabalhador. Contudo, as condições degradantes de trabalho poderão ser evidenciadas pelo conjunto de violações e o que elas produzem em termos de ofensa à dignidade da pessoa humana. (BRITO FILHO, 2017, p. 87)

Já a jornada exaustiva não é caracterizada necessariamente por uma jornada de trabalho longa ou tão somente pela jornada superior à normal. Apesar de ser possível relacionar a exaustão com o número de horas trabalhadas, compreende-se, fundamentalmente, como exaustiva aquela que, independentemente do tempo de trabalho, exaure as forças do trabalhador, causando-lhe prejuízos à saúde, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade, podendo até leva-lo à morte. (BRITO FILHO, 2017, p. 85)

Em relação as jornadas excessivas podem ser exemplificadas a partir de relato das circunstâncias fáticas do Inquérito nº 2.131-DF (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, 2012b, p. 20), no qual a Suprema corte fundamenta o recebimento da denúncia da seguinte forma:

> Além das condições de abrigo dos trabalhadores, o grupo também constatou "a existência de jornada excessiva e forçada: excessiva porque os trabalhadores praticavam jornada de até 12 (doze) horas de segunda a sábado, e aos domingos de 6 (seis) horas. Forçada porque não tinham outra opção, eram obrigados a trabalhar; não podiam, espontaneamente, trabalhar oito horas diárias, limitadas a quarenta e quatro semanais".

O exaurimento do trabalhador também pode ser facilmente relacionado com a exaustão provocada pelo trabalho remunerado por unidade de produção, nos quais o preço unitário é baixo e geralmente aferido por metragem ou tonelada. O relato do trabalho de bolivianos em oficinas de costura em São Paulo é emblemático nesse contexto:

> As condições de exploração à que os trabalhadores eram submetidos – oficinas com péssima estrutura, máquinas de costura sem aterramento, falta de segurança, má alimentação, jornada de trabalho exaustiva, baixa remuneração – sequer condizem com o valor final das roupas vendidas com a etiqueta da Zara nos grandes centros comerciais. Segundo a ONG Repórter Brasil, que acompanhou toda a operação da SRTE/SP, podia-se encontrar no dia após a fiscalização, dia 27 de junho de 2011, em uma loja da Zara na Zona Oeste de São Paulo "uma blusa semelhante, fabricada originalmente na Espanha, sendo vendida por R$ 139" e que, o dono da oficina da subcontratada, por cada peça idêntica, recebia R$ 7, dos quais, repassava, em média, R$ 2 aos trabalhadores. (MERÇON, 2015, p. 14)

Brito Filho (2017, p. 87) também correlaciona essa forma de exposição à jornadas exaustivas no meio rural e esclarece o motivo pelo qual a intensificação do labor é inevitável:

> Essa descrição, guarda muita semelhança com o que ocorre no corte de cana e em outras atividades em que se exige produtividade intensa para 'compensar' o baixo valor pago pelo que é produzido [...] pois, trabalhar cada vez mais, para ganhar o mínimo necessário, às vezes um pouco além, não é uma escolha dos trabalhadores que esteja baseada no que é certo, ou o melhor para cada um deles, e sim, exclusivamente, pela contingência de ter de fazer algo para, simplesmente, sobreviver.

Merece destaque o fato de que muito embora as atividades laborais que demandam esforço físico evidenciem mais facilmente a realização de jornadas exaustivas, não se pode olvidar sua caracterização em outros nichos do mercado, ainda que sua caracterização seja prejudicada pela realidade estereotipada do trabalho físico. (MARINHO; VIEIRA, 2019, pt. 354)

Logicamente, a estereotipização do trabalho em condições análogas à de escravo não é limitada a um de seus modos de execução. Ao retratar essa mácula, vale mencionar a distinção feita por Filho (2008, p. 3):

> Dentre as duas espécies de trabalho urbano contemporâneo, aquela que explora o trabalhador no âmbito das cidades, sem suporte contratual válido, recebe reprovação mais veemente tanto por parte da doutrina quanto pela jurisdição, eis que muitas vezes tal ocorrência amalgama-se na similaridade com o "trabalho escravo rural contemporâneo", ou com o "trabalho escravo histórico", ou seja, com o trabalho escravo, majoritariamente negro, aceito porque inoculado no inconsciente coletivo brasileiro, até 1888, como modo de trabalho lícito.

Além dessa importante barreira para o reconhecimento do trabalho em condições análogas ao de escravo em diferentes contextos da atualidade, merece destaque outro elemento

significativo é a legitimidade conferida à exploração pelas próprias vítimas. A questão é bem sintetizada por Aires e Mesquita (2017, p. 227–228):

> As condições de dominação e exploração, muito embora, sejam conhecidas pelos trabalhadores, em muitos episódios são vistas como naturais e típicas a determinados tipos de labor, o que vem facilitando a perpetuação da escravidão contemporânea.

Ao fazer um paralelo com o "trabalho escravo urbano", Filho (2008, p. 3–4) demonstra que a legitimação da exploração pode recair sobre o contexto econômico e social no qual se insere o próprio trabalhador, servindo não apenas de elemento circunstancial para a caracterização do ilícito, mas também como fator determinante para a submissão conformada do trabalhador à exploração:

> Nessas relações de trabalho pré-capitalistas sonega-se ao trabalhador contrato de trabalho válido. As vítimas se sujeitam ao desabrigo do Estado e essa relação se consuma porque os próprios trabalhadores se reconhecem na condição de imigrantes clandestinos; assim, tacitamente se curvam ao jugo de tais for mas de trabalho, abdicando até mesmo do inarredável, do inalienável direito de ir-e-vir, como freqüentemente ocorre no caso do trabalho rural escravo contemporâneo.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, no já citado Inquérito 2.131-DF, assentou o entendimento de que está inserto no rol do que se pode qualificar como condições degradantes de trabalho, a exploração da necessidade e do estado de miséria do trabalhador, para submete-lo à condições indignas:

> A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva. O trabalho em condições degradantes corresponde aquele que *"explora a necessidade e a miséria do trabalhador"*, submetendo-o à condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridade física. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012b, p. 33).

Não há como negar que a realidade social e econômica dessas pessoas favoreça a entronização de sua inferioridade como a própria natureza das coisas, solo fértil para a introdução de um tipo de dominação paternalista, baseada na coação moral, isto é, no dever de reciprocidade que o trabalhador deve ter, com aquele que lhe "ajuda", que, sem obrigação, lhe concede dádivas, presentes (ESTERCI, 2008, pt. 658):

A relação paternalista, de compadrio entre explorador e explorado, mascara uma teia de dominação muito mais difícil de ser percebida do que a dominação violenta, com coação física e cerceamento de liberdade, na medida em que se desfigura o vocábulo do mercado, tipicamente associado à escravidão (coisa, compra, venda) para se emprestar uma dinâmica familiar à sua regência.

Ao tempo em que o trabalho em condições análogas à de escravo encontra amparo em práticas decorrentes da realização do lucro em detrimento do atributo da dignidade do homem que trabalha, materializadas pelo desrespeito às garantias constitucional e legalmente asseguradas ao trabalhador, também ganha destaque a forma de dominação quase "natural",

que legitima a exploração com base não apenas no conformismo que subjaz sua condição social, mas também na aceitação que decorre de uma mudança na gramática que rege o mesmo tipo de exploração, sob signos diferentes.

3 SERVIDÃO DIGITAL?

Apresentados os elementos característicos do ilícito de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, é possível seguir na análise da tipologia do trabalho intermediado pelas plataformas digitais, no percurso necessário à comparação entre ambos, tal como proposto como objetivo da pesquisa. O que se pretende realizar nesta seção é construir argumentos que revelem: a legitimidade das plataformas enquanto mecanismos de trabalho; a dominação do trabalhador à sua lógica de exploração e, por fim, as situações nas quais configuram-se os modos de execução relativos à submissão à condições degradantes e à jornadas exaustivas.

Ponto de partida para a compreensão do que confere legitimidade às plataformas digitais, enquanto forma de trabalho estruturante desses tempos, parte da compreensão do que se denominou na introdução do texto de duplo movimento hegemônico da ideologia toyotista: a incorporação dos valores da vida do trabalho na produção do capital e dos valores da produção do capital na instância de reprodução social.

A disseminação dos valores da produção para o campo da vida social, impregna as relações entre indivíduos. Vistos agora como homens-mercadorias, o campo social é permeado por relações constituídas através da lógica do produtivismo universal, na qual os indivíduos são bombardeados do que Alves (2011, p. 102) denomina de valores-fetiche, no qual o mercado é alçado ao patamar de estruturante da vida social.

Isso faz com que as instâncias sociais sejam dominadas por uma gramática baseada na lógica do valor, e o indivíduo, em especial, seja visto como uma unidade produtiva, que deve empregar o seu *capital humano* em prol do objetivo principal de tornar-se uma empresa, sendo ela sua própria produtora, empregadora e vendedora, sem qualquer constrangimento (leia-se, subordinação). Daí surge a cultura do empreendedorismo e da empregabilidade:

> A homens e mulheres desempregados exige-se que se tornem "empresários de si próprios". É quase um elixir dos novos tempos para a crise do mercado de trabalho capitalista. Valoriza-se o *homo economicus* que empreende, ocultando-se, é claro, que o mercado não á para todos. O discurso do empreendedorismo, que possui inscrito em si a lógica do darwinismo social, é um elemento-chave da pletora de valores-fetiche, expectativas e utopias do mercado. (ALVES, 2011, p. 104)

No campo das relações individuais, permeadas pela valorização da dignidade do indivíduo como condição fundamental, as estruturas sociais organizam formas institucionalizadas de solidariedade, como as políticas de assistência social em relação ao pagamento de benefícios atrelados à condição de miserabilidade, as políticas previdenciárias de

financiamento de benefícios em pacto entre gerações distintas, as políticas de imunidades/isenções tributárias, como por exemplo as isenções de imposto de renda, dentre várias outras.

Sob a hegemonia do produtivismo universal, por outro lado, não existe solidariedade, existe concorrência, competitividade, margem de lucro. A turgescência de valores-fetiche, viabiliza que, sob sua vigência, esses sejam os valores constitutivos das relações sociais, o que é particularmente interessante em um contexto de crise estrutural de empregos, com um grande contingente de reserva de trabalhadores, dispostos a fazer o que for possível para simplesmente sobreviver.

Emblemáticas são as entrevistas realizadas por Silva (2009) com trabalhadores que procuravam emprego junto a postos do Sistema Nacional de Emprego – SINE. Ao tentar compreender o mosaico do desemprego, o depoimento a seguir transcrito dá concretude ao argumento até aqui construído:

> Eu não entendo o que acontece comigo. Sabe, tudo que dizem que é pra fazer eu faço direitinho. Na época era enfermagem e eu fui lá e fiz; agora é informática, eu já fiz. Puxa vida, eu sou qualificada! Mas eu estou nessa situação há muitos anos, são 8 anos! (DESEMPREGADA, ENTREVISTADA, ANA MARIA, 50 ANOS). (SILVA, 2009, p. 1)

Assim, empreendedorismo e empregabilidade, podem ser facilmente vislumbrados como projeções do capital, lançados com a vil finalidade de mascarar os efeitos deletérios de sua própria crise estrutural, cujo elemento central é o desemprego. Institui-se, assim, a barbárie no esteio da precarização do trabalho (ALVES, 2011, p. 104). A necessidade de quem está desempregado, faz com que sejam presas de atividades cada vez mais precarizadas e mal remuneradas:

> Dessa forma, a impossibilidade de venda da força de trabalho apresenta uma série de funcionalidades ao próprio modo de produção, como a redução geral dos salários, a possibilidade de redução de direitos trabalhistas, a disponibilização de uma massa de trabalhadores para trabalhos degradantes e/ou precarizados, a criação de um grupo de "empreendedores" e uma massa de trabalhadores paranoicos por se tornarem "empregáveis" (MARTINS, 2014, p. 257)

É dizer, o discurso da empregabilidade institui o sentido de competitividade entre indivíduos, ao passo em que, ser um empreendedor é ser responsável por si próprio, por sua saúde, por sua previdência, assumindo integralmente os riscos da própria atividade. É sobretudo, uma mudança de gramática, que continua a reger o mesmo tipo de exploração sob signos diferentes: é a transição da condição de explorado para a de explorador, sem deixar de ser absolutamente dependente do seu próprio trabalho. É um explorador de si mesmo.

Importante observar a percepção dos próprios trabalhadores. Em artigo publicado, André, Silva e Nascimento (2019, p. 21) entrevistaram onze motoristas que trabalham na cidade do Rio

de Janeiro, no período de novembro de 2016 a abril de 2017. Sobre a condição de autônomos, registraram que:

> E também uma apólice coletiva porque quando você vai trafegar com pessoas, aí você tem que fazer uma apólice de seguros, no valor de R$ 50.000,00, caso haja alguma coisa com o passageiro. (Motorista 3)
> É um negócio meio falso, né? Pro passageiro tudo é lindo, pago barato, ando de carrão [..] sensacional! Não tem água, não tem nada, até isso quem paga somos nós. Água, bala, a UBER não dá nada, quem paga somos nós. Todo custo é nosso. (Motorista 4)
> [...] mas por exemplo, bateram no meu carro, o que que a Uber faz por você? Nada.

Até aqui, parece razoavelmente construído o pano de fundo sob o qual emergem as plataformas digitais como modelo de trabalho. É precisamente esse pano de fundo que constitui o fundamento de sua legitimidade, que consiste basicamente em dar condição de sobrevivência àqueles alijados do mercado formal.

Não é por outra razão que o empreendedorismo está intimamente relacionado com o trabalho intermediado pelas plataformas digitais, que é evidenciado pelo discurso do autogerenciamento, no qual são exploradas características inerentes à autonomia do trabalhador, em slogans publicitários que preconizam: “Seja seu chefe, dirija seu carro”, “Dirija somente quando for melhor para você”, “Sem escritório nem chefe”, “Você pode parar quando quiser e “Na Uber é você quem manda”. (LEME, 2017, p. 82).

Não seria absurda a associação desta forma de legitimação com aquela relacionada na seção anterior, típica do trabalha escravo no campo, consistente na lógica do paternalismo, a partir da qual o indivíduo se sujeita as condições existentes, sem oposição, pelas “benesses” que lhes são dadas, uma vez que, se não fosse o aplicativo, estariam passando por todo o tipo de necessidade. As entrevistas realizadas por André, Silva e Nascimento (2019, p. 27), sugerem, inclusive, que a prestação de serviços pela plataforma Uber não seria uma opção, caso a realidade fosse diferente, isto é, caso o motoristas tivessem emprego formal.

Já a compreensão dos instrumentos de dominação das plataformas digitais é tarefa indissociável à compreensão dos meios telemáticos de “direcionamento” da prestação de serviços, cuja figura central é o algoritmo e as suas potencialidades. Na aproximação entre trabalho em condições análogas à de escravo e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais, o algoritmo deve aparecer como instrumento de imposição ou anulação da vontade do trabalhador, por qualquer circunstância que assim determine, tal como infere Brito Filho (2017, p. 88/94), ao tratar da definição dos modos de execução relativos ao trabalho em jornadas exaustivas e em condições degradantes.

Carelli (2017, p. 139–140) explica que a organização do trabalho atualmente não se assenta mais na concepção de que o trabalhador é uma engrenagem, mas a partir da ideia de que ele é uma unidade de um sistema programável, capaz de reagir em função da programação

realizada. Nesse regime de organização do trabalho dirigido por objetivos, não há necessidade de se emanar ordens diretas, mas apenas regras e comandos preordenados e mutáveis (algoritmos) pelo programador, de forma que os trabalhadores se encontram a elas vinculados e a elas reagem de forma esperada, assim:

> [...] o novo modelo de organização do trabalho apresenta-se sob a forma de "programação por comandos", na qual se restitui parcela da autonomia ao trabalhador no desenvolvimento de seu trabalho, pois a direção pelo tomador dos serviços, agora, é feita por objetivos. Os trabalhadores se disponibilizam de acordo com os objetivos que lhe são atribuídos. (ALVES, 2019, p. 120)

Leme (2017), por sua vez, evidencia vários elementos programados no aplicativo UBER, que dirigem a prestação de serviços, tais como: o monitoramento de motoristas via *GPS*, inclusive para puni-los, em caso de aproximação de locais onde acontece manifestação, visando evitar confronto com taxistas; a manipulação do preço a ser pago pelas corridas através da chamada tarifa-dinâmica; o bloqueio de motoristas por inatividade; a suspensão de motoristas por recusa à corridas; atribuição de nota aos motoristas; controle de tempo *online* e da quantidade de pedidos atendidos, e incentivo aos motoristas para permanecerem disponíveis em certos eventos.

Na visão Carelli (2017, p. 141–142) a propalada preservação da autonomia do trabalhador, sustenta um discurso de "parceria", que engaja o trabalhador ao cumprimento de objetivos e a submissão às avaliações de sua performance. Contudo, qualifica tal parceria como aliança neofeudal, na medida em que tais objetivos são unilateralmente fixados pela plataforma e, a autonomia, verdadeiramente, não existe.

No campo das "reações esperadas", vale destacar não apenas a aplicação dos mecanismos de punições e prêmios (*sticks and carrots*), como forma engajar o trabalhador na aliança com a plataforma, mas também a aplicação de recursos tecnológicos com a finalidade de influenciar as escolhas do trabalhador no curso da prestação de serviços, a partir da aplicação de Análise Econômica Comportamental. Segundo Silva, Rodrigues e Tibaldi (2018, p. 272):

> [...] a Análise Econômica Comportamental do Direito considera que os indivíduos não tomam decisões baseados, exclusivamente, na racionalidade, mas em aspectos que às vezes podem fazer com que tomem escolhas contrárias aos seus interesses e até mesmo ao seu próprio bem-estar. Essa abordagem demonstra que há mecanismos emocionais e cognitivos, muitas vezes inconscientemente, que estão por trás das escolhas e decisões das pessoas.

Um *nudge*, no plano da arquitetura das escolhas é uma intervenção nas possibilidades de escolha de uma pessoa, isto é, um estímulo para que seja tomado determinado curso de ação. Na definição dos criadores da teoria da arquitetura das escolhas, esses estímulos são capazes "de alterar de maneira previsível a conduta humana, sem proibir nenhuma opção ou oferecer incentivos econômicos." (SUNSTEIN; THALER, 2009 *apud* COSTA, 2017, p. 99)

Isso porque a formulação teórica inicial estava focada em encontrar formas de engajamento na formulação de políticas públicas, de maneira que o *nudging* público não teria qualquer necessidade de incentivo econômico. Contudo, o *nudging* privado (*counter nudging*) tem nítidas conotações econômicas e demandam aspectos regulatórios, sob pena do engendramento de estratégias de explorações contratuais. (COSTA, 2017, p. 100)

No campo das plataformas digitais, a aplicação polêmica dos *nudges*, consiste na estratégia de *gamificação* do serviço prestado, com a finalidade de manter o trabalhador conectado à plataforma. O Uber tem feito experimentos com seus motoristas para definir quais as estratégias mais eficazes para mantê-los dirigindo o maior tempo possível. Essas estratégias incluem jogos de vieses cognitivos, como aversão à perda e valorização de acontecimentos pouco prováveis, mesmo que o motorista não esteja conseguindo ganhar o suficiente para continuar. (STEMLER; PERRY; HAUGH, 2019)

As estratégias de gamificação, podem ocorrer através do estabelecimento de:

> [...] "missões" e "insígnias", além de outros elementos, que seriam usados como "truques psicológicos" para manter os condutores nas ruas por mais tempo. Por exemplo, eles podem ser recompensados com bônus em dinheiro por completar 20 corridas em um certo período ou receber medalhas ao conquistar boas recomendações de passageiros. (YUGE, 2018)

Assim, várias técnicas empregadas pelas plataformas denotam nítido estímulo econômico ao motorista, para que ele permaneça conectado, agora, não apenas controlando a prestação de serviço pelo estabelecimento de regras gerais de conduta, mas influenciando ativamente a tomada de decisão dos motoristas, transitando no campo de sua liberdade de escolha para, em certo sentido, limitar a autonomia de sua vontade e/ou impor seus desígnios aos do trabalhador.

A prática não é nova e sua utilização no mercado de consumo para influenciar consumidores à compra é longamente conhecida. Contudo, não se pode comparar a utilização de *nudge* no estímulo ao consumo, com a sua utilização na relação de trabalho e no "incentivo" ao trabalho, eis que, tratando-se de atividade de onde advém, não raramente, a única fonte de renda para sobrevivência do indivíduo, um "empurrãozinho" para uma conduta que lhe leve a simplesmente não perder dinheiro – quiçá quando envolve promessa de recompensa – , tem um impacto substancialmente diferente.

Um dos mecanismos elencados, é a chamada para uma nova corrida antes mesmo da corrida em curso ser concluída, denominado de *forward dispatch*, mecanismo a partir do qual busca-se burlar o autocontrole do motorista sobre a hora de parar o trabalho, pela aversão de perder a corrida e a remuneração dela decorrente, mantendo-o constantemente em atividade. (SCHEIBER, 2017)

Em relação ao mecanismo denominado tarifa-dinâmica, Carelli (2017, p. 136), ao entrevistar motorista da Uber que afirmou trabalhar 91 horas semanais, consignou seu interessante depoimento:

> A Uber costumava inventar atrativos para incentivar o motorista a continuar dirigindo. Quando decide pausar para se alimentar ou descansar, por exemplo, aparece um aviso para continuar dirigindo pois estaria "há 10 minutos de ganhar duas horas"; (...) [sobre o preço dinâmico] Quanto mais escura a região estiver no mapa, mais alto o preço. Contudo, frequentemente a região fica mais clara à medida em que o motorista se aproxima, tornando-se uma "brincadeira de gato e rato". Esse mecanismo acaba sendo "tendencioso", pois frequentemente o preço dinâmico encontra-se em endereços que não existem, o cliente acaba cancelando ou o preço cai quando se alcança o local indicado.

A aplicação indiscriminada desses mecanismos, de forma sub-reptícia, com apelo econômico, pode configurar o limite entre a utilização do algoritmo para o controle da atividade – subordinação algorítmica –, e a utilização do algoritmo com fins manipulatórios, interferindo na autonomia da vontade do trabalhador ao impor-lhe os desígnios da plataforma, mantendo-o online à seu serviço, sem que sequer lhe seja devida qualquer remuneração por sua permanência.

Não seria absurdo que esses mecanismos de supressão da vontade dos motoristas ou de "imposição" da "vontade" das plataformas – uma vontade algorítmica, programada, mas ainda assim, persistente – fossem comparados com o *plagium* do Direito Romano que, segundo Brito Filho (2017, p. 68) , consistia em dar ao ser humano livre o tratamento de escravo, sobretudo quando tão notória é – em ambos os casos – a antinomia entre autonomia do trabalhador (liberdade) e seu aprisionamento às "vontades" algorítmicas (servidão).

Igualmente, não seria absurda eventual comparação da utilização desses mecanismos como formas de exploração da *necessidade do trabalhador*, a que fez menção o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recebimento da denúncia no Inquérito 2.131-DF, como modo de leva-lo à indignidade.

A investigação da condição de indignidade, é o terceiro e último objetivo desta seção: caracterizar a atividade em jornadas exaustivas e em condições degradantes.

A caracterização das jornadas exaustivas no âmbito do trabalho intermediado pelas plataformas digitais, como visto até o momento, tem forte ligação com a utilização das potencialidades tecnológicas do aplicativo, dada a utilização extensiva de técnicas que reforcem a permanência do trabalhador online. Não obstante, a caracterizar essa forma de execução do trabalho em condições análogas à de escravo, também encontra fundado respaldo nas baixas contrapartidas pagas aos trabalhadores em razão dos serviços prestados que, adicionados ao comissionamento cobrado pelas plataformas à título de "intermediação", força o trabalhador a jornadas exaustivas de trabalho.

Os relatos colhidos por André, Silva e Nascimento (2019, p. 22) em entrevistas como motoristas de aplicativo, dão concretude a questão. No quesito "intensificação do trabalho", constataram que apenas dois motoristas entrevistados não trabalhavam regularmente em carga horária acima de 8 horas diárias, sendo que um deles mencionou trabalhar todos os dias da semana:

> Eu trabalho doze horas por dia. Eu trabalho de segunda a sábado, eventualmente domingo. [...] hoje a média de horas aí trabalhada, pode perguntar qualquer um motorista, é de dez horas pra lá, dez, doze, quatorze, dezesseis horas em média, porque a gente ganha o que a gente produz né [...]. (Motorista 4)
> Cara, eu trabalho 6 dias da semana, alguns dias 8 a 10 horas por dia. Se o dia tiver bom, eu normalmente trabalho 20 horas, 18 horas por dia. (Motorista 5)
> Ultimamente, 7 dias da semana, umas 10 a 12 horas por dia. (Motorista 7)

É possível, ainda, verificar correlação entre a jornada de trabalho em decorrência da baixa remuneração, no quesito "precarização":

> Tô desde 4 horas da manhã acordado, mais ou menos [...] então desde 4 horas da manhã fiz R$ 55,00 reais de corrida, isso pagando 20% né [...] esse dia que eu trabalho 20 horas por dia, esse dia é muito bom [...]. (Motorista 5)
> [...]
> É o preço da tarifa, esse desconto de 25%, ¼ da minha corrida. Eu acho que eles poderiam ter um valor menor, aumentando também o valor das corridas. Porque é predatório, querendo ou não ela é predatória e é desumana [...]. (Motorista 10) (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 23)
> [...]
> É. É precário sim, porque eu acho que não tem, não tem nenhum ser humano que consiga fazer um trabalho bem, trabalhando com a carga horária de mais de 10 horas por dia. [...] vai ter uma hora que ele vai ficar desanimado, que ele vai ficar chateado, que ele vai ficar grosso, coisas do tipo. [...] não tem como, a máquina precisa de descanso, você tem que fazer manutenção de uma máquina, imagina um ser humano. (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 24)

Importante observar que no âmbito dessa pesquisa (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 24), ainda que de forma reticente, um dos entrevistados chegou a associar seu trabalho à escravidão:

> Cara nenhum trabalho é precário, todo trabalho é digno [...]. [...] trabalho precário pra mim seria trabalho escravo né, o cara não tem condições nenhuma. [...] só que é precário porque é exploração, porque é exploração. Hoje que acontece com a UBER é meio isso né. O cara da UBER é meio que explora a gente aí [...]. Não, eu acho que hoje, precário não é, mas eu acho que é escravo. O que acontece hoje, é, pode se dizer escravo pela quantidade de horas que o cara fica na rua, dez, doze, quatorze horas na rua, ah [...]. (Motorista 4)

Carelli (2017, p. 134), por sua vez, também colheu relatos com trabalhadores de plataformas sobre as jornadas exaustivas e baixas remunerações. Em sua pesquisa, a associação com trabalho escravo é mais frequente e mais explícita:

> Não há benefícios, só trabalho escravo. Eu acho que é escravo trabalhar 12h, 14h, 15h por dia. É um ciclo vicioso. Você está cansado, com fome mas você não para. Pra ficar ganhando dinheiro. Se o dinheiro tá entrando, eu não tô nem aí. Eu quero é mais... Fico direto sem café-da-manhã, almoço e jantar. Não como, não tenho o hábito de comer. Só como em casa.

Novamente, não seria absurdo enxergar similaridade entre o trabalho intermediado pelas plataformas digitais com aquele relatado por Brito Filho (2017, p. 87) na seção anterior, dos

cortadores de cana, dos quais se exige produtividade intensa em razão do baixo valor pago pelo que é produzido. É a necessidade de trabalhar cada vez mais para ganhar o mínimo necessário simplesmente para sobreviver.

No campo das condições degradantes, a exposição dos trabalhadores aos riscos inerentes ao ambiente de trabalho também estão presentes nos diversos relatos anteriormente colacionados.

Inicialmente, chama atenção a vertente de instrumentalização do trabalhador apta a negar-lhe condições mínimas de trabalho, quando a plataforma digital (através de seu algoritmo), considera o trabalhador como extensão do veículo que conduz. Não é de hoje, por exemplo, que a plataforma Uber compartilha sua visão de que em um futuro muito próximo o serviço de transporte será integralmente autônomo. A empresa, inclusive – mas não apenas ela – avança na projeção de protótipos com essa finalidade.

É possível vislumbrar que as diversas técnicas empregadas na manutenção dos trabalhadores logados nas plataformas, tem como única finalidade a busca incessantemente por formas de burlar as limitações humanas labor, a partir truques mentais engendrados na manipulação do algoritmo, o que repercute obviamente, na privação de direitos básicos do indivíduo, relacionados a alimentação, descanso e higiene.

Logicamente, a estigmatização do trabalho, por vezes, mascara a realidade das condições degradantes, sobretudo porque sob os aspectos referenciados anteriormente, outros acabam desviando a atenção do espectador, como por exemplo o fato de o indivíduo trabalhar em um carro com ar-condicionado, sem que a condição estrutural do trabalho, seja levada em consideração.

A questão, talvez, tenha de alguma forma recebido uma atenção mais detida, a partir do contexto da pandemia do coronavírus, no qual o trabalho intermediado pelas plataformas digitais foi um ator importante para o cumprimento das normas sanitárias de distanciamento social, em razão das medidas de *lockdown* decretadas em várias cidades.

Não por outra razão, eclodiram os debates sobre a responsabilidade pelo meio ambiente laboral dos profissionais vinculados às plataformas de entrega de alimentos, sobretudo em relação aos cuidados sanitários necessários a prestação de seus serviços, assim como o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores. Ganharam destaque as Ações Civis Públicas interpostas pelo Ministério Público do Trabalho – MPT contra a empresa Ifood (BRASIL, 2020a); contra a empresa Rappi (BRASIL, 2020b) e contra a empresa Uber (BRASIL, 2020c), com a finalidade de impor a adoção de medidas sanitárias, protetivas,

sociais e trabalhistas para a proteção de seus prestadores de serviços, por estarem excepcionados das medidas de isolamento social.

Não obstante os vários e pertinentes argumentos relacionados ao dever de zelar pelo meio ambiente de trabalho desses profissionais, , as liminares concedidas em todos os casos foram revogadas em sede recursal, sob o fundamento principal de que a inexistência de vínculo empregatício não geraria qualquer responsabilidade por parte das plataformas digitais, em relação aos cuidados com meio ambiente laboral, especialmente, em relação às medidas de prevenção e combate ao coronavírus.

Assim, as políticas de amparo aos trabalhadores eventualmente elaboradas pelas referidas empresas, como a constituição de fundos para substituição/recomposição de rendimentos ou decorrentes de eventual contaminação, acabou no plano da iniciativa própria das mesmas, as ser concedida aos trabalhadores na forma de benesses, remetendo-nos, novamente, ao plano da legitimação paternalista.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o arquétipo do trabalho intermediado pelas plataformas digitais para investigar se é possível uma aproximação teórica dessa novel forma de trabalho com os elementos jurídico-positivos que qualificam o trabalho em condições análogas à de escravo, com enfoque em dois modos de execução específicos: condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho.

Constatou-se, inicialmente, que a reestruturação produtiva engendrada pela dinâmica sociometabolico do capital, reformula constantemente o processo produtivo para apreender a força de trabalho humana em determinado contexto de sua expansão ou crise e que o aparato tecnológico é fator estruturante não só da reestruturação produtiva como também da forma pela qual o trabalho humano é assimilado.

Partiu-se do pressuposto que a violação aos atributos da dignidade do trabalhador aptos a configurar o trabalho em condições análogas à de escravo encontra na modernidade, condições estruturais e instrumentais de legitimação e dominação, notadamente as tecnológicas, que sub-repticiamente suavizam o modo através do qual se degrada a dignidade do trabalhador.

Ao apresentar os elementos inerentes ao tipo penal de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, constatou-se que o ponto central a ser tutelado pela referida tipificação é a dignidade humana em sua acepção mais ampla, a partir da qual o crime pode ser caracterizado sem o necessário cerceamento do direito de liberdade de ir e vir, podendo ser executado na submissão do trabalhador à condição degradantes de trabalho, sendo estas amplamente relacionadas com o meio ambiente laboral, assim como na exposição do trabalhador a jornadas

exaustivas, cuja configuração decorre da condição extenuante do trabalho sem necessária relação com a extensão da jornada.

Em relação às plataformas digitais, vislumbrou-se que, enquanto forma de trabalho está amplamente legitimada numa cosmovisão baseada na lógica da produtividade total, permeada pelo intercambio hegemônico dos valores de mercado sob todos os campos da sociabilidade, do qual é subproduto o empreendedorismo.

Não obstante, o discurso do empreendedorismo, por sua vez, encontra respaldo na crise estrutural de empregos, a partir da qual a percepção de legitimidade das plataformas é reforçada em virtude de oferecer única opção de fonte de renda para sobrevivência ao alijados do mercado de trabalho forma.

Ainda foi possível notar que se constitui como elemento básico para a estratégia de dominação do trabalho dito livre, a utilização dos algoritmos, basicamente, em dois aspectos estruturantes. O primeiro, relacionado ao controle dos parâmetros sobre os quais a atividade deve ser exercida, oferecendo bonificações ao trabalhador que as cumprir e punições aos que não se adequarem aos parâmetros ditados unilateralmente pelos programadores da plataforma digital. O segundo, pela utilização do algoritmo para a inserção de *nudges* no âmbito da prestação de serviços, limitando a autonomia do trabalhador dito livre, para que ele continue vinculado à plataforma digital e intensifique sua jornada de trabalho.

Essa estratégia de intensificação do trabalho e captura da autonomia do trabalhador é baseada em análise econômica comportamental e consistem em estímulos econômicos materializados pelo que se denominou de *gamificação*, com a constante notificação do trabalhador sobre o não atingimento de metas e objetivos dinâmicos de remunerações e bonificações, que influenciam a decisão do trabalhador em estender sua jornada de trabalho por aversão à perda financeira.

Essa conjunção de fatores possibilita a manipulação do valor da prestação de serviço e a da autonomia do trabalhador para que permaneça vinculado ao trabalho, o que se traduz, na prática, em jornadas exaustivas de trabalho, cujos relatos de motoristas colhidos em pesquisas bibliográficas confirmam ser uma realidade, em aparente aderência aos elementos fáticos-jurídicos da capitulação contida no art. 149 do Código Penal.

Não obstante, também foi possível vislumbrar que as diversas técnicas empregadas na manutenção dos trabalhadores logados nas plataformas, tem como única finalidade a extração de sua força de trabalho à semelhança do que se faria com máquinas, buscando incessantemente burlar as limitações humanas labor, a partir truques mentais engendrados pelas manipulação do algoritmo, o que repercute obviamente, na privação de direitos básicos do indivíduo,

relacionados a alimentação, descanso e higiene, elementos também evidenciados em relatos de motoristas colhidos em pesquisas bibliográficas.

No âmbito das condições degradantes também foi possível relacionar a exploração do trabalho de entregadores de aplicativos ao contexto da pandemia do coronavírus, com a superexposição dos trabalhadores ao risco de contágio, sem qualquer amparo de natureza sanitária, protetiva ou trabalhista por parte das plataformas digitais.

Assim, é possível concluir que as inovações sóciometabólicas do capital, enquanto organizador do processo produtivo atualmente marcado pela utilização ostensiva das plataformas digitais, introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano, sem, contudo, impedir eventuais aproximações entre o trabalho intermediadas pelas plataformas digitais e aqueles em condições análogas à de escravo, especificamente quando relativos a jornadas exaustivas e a condições degradantes.

REFERÊNCIAS

AIRES, M. O.; MESQUITA, V. J. C. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 8º Região. **Revista Publicum**, v. 1, n. 4, p. 209–272, 2017.

ALVES, E. T. **Parassubordinação e Uberização do Trabalho: algumas reflexões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALVES, G. **Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDRÉ, R. G.; DA SILVA, R. O.; NASCIMENTO, R. P. "Precário não é, mas eu acho que é escravo": Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 18, n. 1, p. 7–34, 2019.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. Qual é o futuro do trabalho na Era Digital? **Laborare**, v. 4, n. Ano III, p. 6–14, 2020.

BICALHO, C. R. Trabalho em condição análoga ao de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos. In: **Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais - estudo em homenagem aos 30 anos da Amatra8**. São Paulo: LTr Editora, 2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 setembro. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. **Diário Oficial da União**. Publicado em 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833.> Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Inquérito 3.412-AL. Relator Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber. J. 29.03.2012a. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Inquérito 2.131-DF. Relatora Ministra Ellen Gracie. Redator Designado Ministro Luiz Fux. J. 23.12.2012b. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 82ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000396-28.2020.5.02.0082. J. 05.04.2020a. Disponível em: < https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 56ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000405-68.2020.5.02.0056. J. 05.04.2020b. Disponível em: < https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>. Acesso em 15 abr. 2020.
BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 73ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000436-37.2020.5.02.0073. J. 14.04.2020c. Disponível em: < https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>. Acesso em 15 abr. 2020.
BRENNER, R. A crise emergente do capitalismo mundial: do neoliberalismo à depressão? **Revista Outubro**, v. 3, n. 2, p. 7–18, 1999.
BRITO FILHO, J. C. M. DE. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2ª ed. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.
CARELLI, R. DE L. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: **Tecnologias Disruptivas e a Explotação do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017.
COSTA, N. L. M. "Nudge" como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil. **Revista de Informação Legislativa - RIL**, v. 54, n. 214, p. 91–111, 2017.
ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
FILHO, W. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo Nas Relações De Trabalho Neo-Escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008.
GAMSCI, A. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
GIUCCI, G. **A vida cultural do automóvel: percursos da modernidade cinética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
LACERDA, C.; TOSTES, L. F. D.; CANTELLI, P. O. Um olhar Contemporâneo do Trabalho Escravo: A luta continua. In: **Trabalho Escravo Contemporâneo: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 78–92.
LEME, A. C. R. P. UBER e o Uso do Marketing da Economia Colaborativa. In: **Tecnologias Disruptivas e a Explotação do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais.** São Paulo: LTr, 2017. p. 77–88.
MARINHO, M. O.; VIEIRA, F. D. O. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17, n. 2, p. 351–361, 2019.
MARTINS, G. Nem Empregabilidade, nem Empreendedorismo: crítica às soluções contemporâneas ao desemprego. In: **O Canto da Sereia**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 228–267.
MERÇON, M. Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: a análise do caso Zara a partir das RPGs. **Revista do CEDS**, v. 1, n. 2, 2015.
SCHEIBER, N. **How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html>. Acesso em: 13 set. 2020.
SILVA, A. C. S.; RODRIGUES, D. R. N.; TIBALDI, S. D. Nudges E Políticas Públicas: Um Mecanismo De Combate Ao Trabalho Em Condição Análoga À De Escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 266–286, 2018.
SILVA, M. M. **O mosaico do desemprego**. [s.l.] Universidade Estadual de Campinas, 2009.
STEMLER, A.; PERRY, J. E.; HAUGH, T. **How Uber and other digital platforms could trick us using behavioral science – unless we act fast**. Disponível em: <https://theconversation.com/how-uber-and-other-digital-platforms-could-trick-us-using-behavioral-science-unless-we-act-fast-116722>. Acesso em: 12 set. 2020.
SUNSTEIN, C. R.; THALER, R. H. **Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade.** Rio de Janeiro: Elservier, 2009.
YUGE, C. **Uber redesenha versão de app para motoristas com "gamificação" polêmica**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mobilidade-urbana-smart-cities/129153-uber-redesenha-versao-app-motoristas-gamificacao-polemica.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.